

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.899 - PR (2014/0341443-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERES. : ADELIR LORENZI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **1.** EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL SENTENCIANTE. JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA. DEPRECAÇÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. **2.** RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. **3.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR.

1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, "esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP).

2. Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

3. Conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito de Marechal Cândido Rondon/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.899 - PR (2014/0341443-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -
PR**

INTERES. : ADELIR LORENZI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de conflito positivo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR – suscitante – e o JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR – suscitado.

Consta dos autos que Adelir Lorenzi foi condenado pela Justiça Federal como incurso no art. 333 do Código Penal e no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual foi substituída por restritiva de direitos.

Em virtude de o apenado residir no Município de Marechal Cândido Rondon/PR, o Juízo Federal encaminhou carta precatória para aquela comarca, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Contudo, o Juízo de Direito de Marechal Cândido Rondon/PR considerou-se competente para o processo executório, razão pela qual considerou que não seria possível dar simples cumprimento à carta precatória (e-STJ fls. 333/334).

Dessa forma, suscitou-se o presente conflito positivo de competência, afirmando o Juízo suscitante que o local de domicílio do réu não é elemento hábil a justificar a declinação da competência para processamento da execução da pena (e-STJ fl. 329).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 347/355, pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR, o suscitante, nos

Superior Tribunal de Justiça

seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. RÉU CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, A QUEM TAMBÉM COMPETE A EXECUÇÃO CRIMINAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ARTS. 65 E 66, V, "a" e "g", LEP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITANTE.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.899 - PR (2014/0341443-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (RELATOR):**

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a competência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte Superior, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, o art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Na hipótese dos autos, o réu foi condenado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, portanto, a competência para a execução da pena privativa de liberdade aplicada será, em princípio, do juízo indicado pela Lei de Organização Judiciária, na sua ausência, do juízo que proferiu a sentença condenatória.

Note-se que é possível alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Outrossim, quanto à execução de penas restritivas de direitos, "esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE

Superior Tribunal de Justiça

SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (CC 106.036/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira seção, julgado em 12/8/2009, DJe 21/8/2009)

Por fim, registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0341443-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 137.899 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105305020064047002 105305020064047002 200670020105300 50081632120134047002
7650941

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FOZ DO IGUAÇU- SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERES. : ADELIR LORENZI
CORRÉU : ADRIANO LORENZI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu - SJ/PR, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito de Marechal Cândido Rondon/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.